

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RELATOR CONV : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : [REDACTED]
DEFENSOR C/OAB : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
APELADO : JUSTICA PÚBLICA
PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES

EMENTA

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE INTERNET PREVIAMENTE CONTRATADO. ATIPICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso de Apelação interposto da decisão pela qual o Juízo condenou o Apelante, imputando-lhe a prática do crime de desenvolver, clandestinamente, atividade de telecomunicação (compartilhamento de sinal de internet sem fio wi-fi), diante da atipicidade da conduta. Lei 9.472, de 16/07/1997 (Lei 9.472), Art. 183.
2. “*O compartilhamento de sinal de Internet não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista a utilização de comunicação preexistente como suporte.*” (TRF 1ª Região, ACR 0001538-30.2010.4.01.3806/MG; RSE 23359-90.2010.4.01.4000/PI; RSE 50401-69.2009.4.01.3800/MG; RSE 0001595-82.2013.4.01.3502/GO; ACR 0001923-63.2010.4.01.3810/MG.)
3. Por sua vez, a Terceira Seção do STJ tem decidido que “*o compartilhamento com terceiros de sinal da internet recebido de empresa particular (provedor) pela via telefônica, com o intuito de dividir o preço da fatura, além de ser de tipicidade duvidosa, não chega a caracterizar ofensa ao sistema de telecomunicações e a bens, serviços ou interesses da União, podendo, no máximo e em circunstâncias específicas, gerar prejuízo para a empresa provedora do acesso à internet, o que afasta o possível delito da competência da Justiça Federal descrita no art. 109, IV e V, da CF/1988.*” (STJ, CC 116.452/RJ; CC 146.088/RJ.)
4. Além disso, a Primeira Turma do STF, em julgado recente, por unanimidade, decidiu que o “*direito penal” “[s]ubmete-se ao princípio da legalidade estrita”, e, assim, “[a] oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações – inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.*” (STF, HC 127978.)
5. No Termo de Apreensão lavrado pelos agentes da ANATEL consta que o denunciado “*prestava de forma clandestina [...] o Serviço de Comunicação Multimídia*”. Caso em que a ANATEL, em virtude de norma administrativa superveniente (Resolução 680, de 27/06/2017), aboliu a exigência de autorização ou de licença daquela autarquia para a prestação de serviços de interesse restrito ou coletivo por meio de “*equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita*”. Incidência do “*princípio da retroatividade da lei mais benigna (CP, art. 2º, parágrafo único), uma vez que a expedição [dessa Resolução 680] não se revestiu dos atributos da excepcionalidade e temporariedade das normas previstas no artigo 3º do Código Penal.*” (TRF 3ª Região, ACR 00056849420024036181.)
6. Recurso de apelação provido.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 419-48.2012.4.01.3811/MG

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), 09 de maio de 2018.

Juiz Federal **Leão Aparecido Alves**
Relator (Convocado)